



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25/03/1992
C	Rubrica

366

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.830-001.940/88-11

ovrs

Sessão de 10 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.684

Recurso n.º 86.203

Recorrente ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA JEQUITIBÁS LTDA.

Recorrida DRF EM CAMPINAS/SP

P I S/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - O aporte de recursos cuja origem e a efetividade da entrega reste incomprova- da autoriza a presunção de omissão de receitas, sobre as quais incide a contribuição exigida. Recurso não-provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA JEQUITIBÁS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Con- tribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros OSCAR LUÍS DE MORAIS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.830-001.940/88-11

02-

Recurso Nº: 86.203
Acórdão Nº: 202-04.684
Recorrente: ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA JEQUITIBÁS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Este processo já esteve em pauta de julgamento na Primeira Câmara deste Segundo Conselho, que em sua Sessão de 17/05/90, prolatou o Acórdão nº 201-66.288, sob a seguinte ementa:

"Normas Processuais - Nulidade insanável - DECISÃO.
Implica preterição do direito de defesa a omissão da autoridade em consignar na decisão os argumentos que embasaram suas razões de decidir, tornando-a, em consequência, totalmente imotivada.
Efetivamente, não supre a ausência dos requisitos especificados no artigo 31, do Decreto nº 70.235/72 a lacônica remissão a outro processo erroneamente tido como principal, onde esses fundamentos estariam presentes.
Decisão que se anula com base no que dispõe o artigo 59, II, do mesmo diploma legal."

Às fls. 30/31, há uma manifestação do chefe da Divisão de Tributação da DRF/Campinas, julgador de primeira instância por competência delegada, na qual expressa seu dissentimento com o entendimento adotado pela instância recursal, nos termos em que leio para o plenário.

segue-

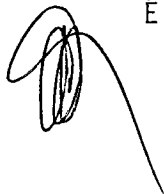
Processo nº 10.830-001.940/88-11

Acórdão nº 202-04.684

Prolata, contudo, nova decisão, ao seu dizer, por não lhe restar outra alternativa, acrescentando, tão-somente, aos seus fundamentos, o fato de a exigência principal ter sido mantida no 1º C.C., conforme Acórdão nº 101-8.093 que junta por cópia.

Cientificado o contribuinte da nova decisão, este apresenta, à guisa de Recurso, o que parece ser um Recurso Especial (inclusive assim nominado) à Câmara Superior de Recursos Fiscais, através de expediente dirigido à Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no qual fala de divergência de interpretação em processos do IRPJ.

É o relatório.



segue-

Processo nº 10.830-001.940/88-11

Acórdão nº 202-04.684

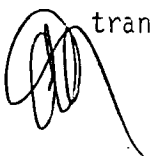
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Muito já se tem dito e escrito neste Conselho quanto às normas processuais que devem ser observadas nos processos fiscais que cuidam da exigência formalizada por um lançamento para o qual a lei estabelece condições essenciais.

Inobstante saber-se que, diferentemente do processo judicial, não há no processo administrativo um rigor absoluto, de forma, não se pode nem por isso, pretender inobservar as regras mínimas inerentes a qualquer ato administrativo, mormente quando a questão verse sobre o "direito de defesa" onde o próprio embaraço se revela um abuso de autoridade e flagrante desrespeito à própria lei, no dizer de De Plácido e Silva em seu Vocabulo Jurídico, Ed. Forense.

Essa, contudo, é uma matéria vencida neste feito à qual me reporto tão-somente pela significância da repartição de origem no contexto da Receita Federal que impõe sejam seus procedimentos exemplares, como de regra o são.

Retomando o cerne da questão que se examina vê-se que a própria Recorrente, talvez pelo fato de já conhecer as decisões dadas aos seus recursos no Primeiro Conselho de Contribuintes, todas contrárias aos seus interesses porque inilidida a matéria fática que lhes dá suporte, não demonstra maior interesse neste recurso fazendo-o por juntada de cópia de documento estranho ao feito.



segue-

Processo nº 10.830-001.940/88-11

Acórdão nº 202-04.684

Assim, sem me ater mais detidamente sobre os aspectos formais deste processo que, a nosso sentir, deixa a desejar, seja por parte do fisco, seja por parte do contribuinte, mas convencido de que a exigência está devidamente configurada e que à Recorrente foram dadas todas as oportunidades de exercício do seu direito de defesa.

Voto por que se tome a peça de fls. 48, como Recurso a este Conselho para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1991.



ANTONIO CARLOS DE MORAES